



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899210 - SP (2024/0092349-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WESLEY CARDIAL FELIX (PRESO)
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos e a classificação dos crimes (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006) de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso.

3. Na espécie, a denúncia descreve que a análise dos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma rede estruturada e organizada mantida pelos denunciados, com o objetivo de praticar o comércio ilícito, evidenciando uma detalhada divisão de papéis e tarefas. O agravante exerceria o comando da associação mantida, determinando e autorizando a comercialização das drogas, assim como a aquisição dessas substâncias de fornecedores da Baixada Santista. Portanto, não há

falar em inépcia.

4. Discussões eventuais sobre a justa causa para ação penal, que se aprofundam na análise de teses sobre a fragilidade das provas e a falta de indícios de autoria ou materialidade, exigem, inevitavelmente, um exame detalhado da matéria fática e probatória. Tal exame não é adequado para o estreito escopo do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899210 - SP (2024/0092349-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : WESLEY CARDIAL FELIX (PRESO)
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a descrição dos fatos e a classificação dos crimes (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006) de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

2. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso.

3. Na espécie, a denúncia descreve que a análise dos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma rede estruturada e organizada mantida pelos denunciados, com o objetivo de praticar o comércio ilícito, evidenciando uma detalhada divisão de papéis e tarefas. O agravante exerceria o comando da associação mantida, determinando e autorizando a comercialização das drogas, assim como a aquisição dessas substâncias de fornecedores da Baixada Santista. Portanto, não há

falar em inépcia.

4. Discussões eventuais sobre a justa causa para ação penal, que se aprofundam na análise de teses sobre a fragilidade das provas e a falta de indícios de autoria ou materialidade, exigem, inevitavelmente, um exame detalhado da matéria fática e probatória. Tal exame não é adequado para o estreito escopo do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* e não reconheceu a inépcia da denúncia.

O agravante reitera as razões do *writ*, argumentando que a denúncia não descreve de maneira suficiente a conduta e os fatos ilícitos supostamente cometidos. Além disso, alega que não há nenhuma prova de materialidade no tocante ao crime de tráfico de drogas.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 69-74):

[...]

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, e art. 35 da Lei 11.343/06).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a peça acusatória não descreve, suficientemente, a conduta e os fatos ilícitos supostamente cometidos pelo paciente, impondo, assim, o trancamento da denúncia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal, diante de sua inépcia. Ainda, alega que não há nenhuma prova de materialidade em relação ao paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja trancada a ação penal.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 11/19):

Pelo que se infere dos autos, a persecução penal foi instaurada em razão de portaria lavrada pela autoridade

policial, com a finalidade de apurar as circunstâncias da eventual prática de tráfico de drogas, fatos este noticiado no dia 26 de maio de 2023 (autos do processo principal 1501122-09.2023.8.26.0247).

No decorrer das investigações a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente, bem como pela expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar e afastamento do sigilo de dados telemáticos do paciente. As representações foram acolhidas pela autoridade judiciária, após manifestação favorável do representante do Ministério Público. O paciente foi preso no dia 30 de novembro de 2023 (fls. 1/8, 39/48, 57/62 e 84/98 dos autos em apenso nº 1501173-20.2023.8.26.0247).

No curso do procedimento investigativo, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente. No dia 19 de dezembro de 2023, a autoridade judiciária acolheu o pedido (fls. 182/186, 190/193 e 195/199 dos autos principais).

Com a finalização do inquérito, no último dia 16 de janeiro, o Ministério Público ofertou denúncia contra o paciente, e os corréus Gleidson Ferreira Brant, Jhennifer Souza Carvalho, Davi Rabelo Valentim da Silva, Guilherme Augusto Emídio Martins, Jordan da Silva Andrade, Wellington da Silva Xavier, Letícia Santos Campos de Souza e Wellington Gonçalves da Silva, imputando-lhes a prática do crime tipificado pelos artigos 33, *caput*, e 35, combinado com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29, *caput*, (concurso de pessoas) do Código Penal. A denúncia foi inicialmente recebida pela autoridade judiciária que determinou a notificação do paciente e dos demais corréus. O paciente foi devidamente citado e apresentou, por meio de seu defensor legal, resposta escrita. Por ora, aguarda-se a designação da audiência de instrução, debates e julgamento.

Indeferida a liminar (fls. 406/414), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 417/418). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Antonio Calil Filho, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 421/429).

A ordem é denegada.

O impetrante insurge-se contra a denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor do paciente, a qual entende ser inepta. Assinala que inexistem provas concretas quanto ao envolvimento do paciente no tráfico de drogas. Entende que a reação defensiva e o exercício do contraditório supõem detalhamento dos fatos imputados, não se admitindo denúncia genérica e imprecisa. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal.

Os argumentos relativos à carência de justa causa demandam análise fático- probatória, o que, via de regra, não se admite em sede de *habeas corpus* em razão da

indispensabilidade de demonstração do constrangimento ilegal ou da ameaça à liberdade de locomoção.

Ademais, o rito célere que orienta a tramitação do remédio heroico não comporta dilação probatória, tampouco se harmoniza com o revolvimento de elementos probatórios que sequer foram consolidados. Nesse sentido:

[...]

De qualquer modo, em exame sumário que o caso comporta, verifica-se que os elementos informativos colhidos em sede preliminar de investigação conferem um suporte probatório mínimo que sustenta a movimentação da máquina persecutória.

Nesse ponto, a princípio, verifico que a materialidade do delito encontra-se delineada por meio do boletim de ocorrência (fls. 10/11 e 82/89 dos autos originais) e pelos laudos periciais que atestaram a quantidade dos entorpecentes apreendidos a saber, 1081,22 g de maconha, 542 ependorfs de cocaína pesando 649,51 g, 198 papелotes de cocaína pesando 152,20 g, 124 ependorfs de *crack* pesando 72,56 g e 06 pedras de *crack* pesando 395,90 g (fls. 24/29 e 82/89 dos autos originais).

Os indícios de autoria, por sua vez, estão marcados pelas conversas transcritas que implicam, por ora, no tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e falsidade ideológica (fls. 210/261 dos autos originais). É dos autos que o paciente, na data 22 de agosto de 2023, conseguiu evadir da tentativa de sua captura, mas foi capturado no dia 30 de novembro de 2023. Ao ser questionado, o paciente teria confessado parcialmente a prática dos fatos, afirmando que realizava venda de drogas na cidade de Ilhabela e negado ser proprietário dos pontos de vendas de droga da cidade de Ilhabela (fls.299/300 dos autos originais). Dessa forma, não se vislumbra, no atual estágio da persecução e nos estreitos limites de cognição que envolvem a presente ação, ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal.

Com relação à alegação e inépcia da denúncia, como é sabido, o trancamento de ação penal, pela via do *habeas corpus*, sustenta-se quando evidenciado o quadro de ilegalidade a contaminar a instauração do processo penal de natureza condenatória, seja pela atipicidade da conduta imputada, seja pela convergência de excludentes de ilicitude de culpabilidade ou mesmo quando evidenciada causa extintiva de punibilidade. Cuida-se, aliás, de questão bastante assentada na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

[...]

De qualquer modo, diversamente do assinalado pelo impetrante, não há inépcia a declarar. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme se infere, a peça acusatória relata, pormenorizadamente, as condutas praticadas pela paciente e pelo corréu. Destaca os interrogatórios realizados e os laudos periciais, os quais constaram a quantidade de entorpecentes apreendidos no momento da

abordagem dos policiais (fls. 24/29 dos autos originais). Assim, há descrição detalhada da conduta e, portanto, a delimitação do objeto da imputação, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa. Os fatos imputados subsumem-se, em tese, ao tipo penal indicado, o que confere legitimidade ativa à autoridade ministerial para a promoção da ação penal. Estão, desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

De mais a mais, não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia. A autoridade judiciária orientou-se corretamente, sendo desnecessário um exame aprofundado dos elementos informativos, até mesmo porque, no atual estágio da persecução, não se exige um juízo de certeza sobre os termos da imputação. Note-se que não há afirmação de responsabilidade, mas, sim, o reconhecimento de um juízo de probabilidade que confere à ação penal o selo da justa causa. A partir deste ponto, sob os faróis do ônus probatório, caberá ao órgão acusador demonstrar a veracidade da tese acusatória, sob pena de improcedência da ação penal. Postas as questões neste quadrante, não se vislumbra constrangimento ilegal no processamento da ação penal.

É cediço que o trancamento da ação penal pelo meio do *habeas corpus*, por alta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia.

Nesse sentido: RHC 130.853/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020; AgRg no HC 611.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020; HC 436.697/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019.

Segundo narrado na denúncia, com a análise dos conteúdos contidos nos aparelhos celulares apreendidos, foi possível se conhecer e identificar uma rede estruturada e organizada mantida pelos denunciados, visando a prática do comércio ilícito, havendo detalhada divisão de papéis e tarefas.

Nesse contexto, "WESLEY CARDIAL FELIX, vulgo "Sheik" ou "Menor Sheik" ou "Iluminado", exerce o comando da associação mantida, determinando e autorizando a comercialização das drogas, assim como, a própria aquisição junto à fornecedores da baixada santista" (fl. 38).

Não há que se falar, portanto, em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, conquanto adequada a descrição das condutas, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa.

[...]

Ressalte-se que as discussões fática e probatória serão melhor examinadas na origem, no momento da audiência de instrução, sendo prematuro, nesse momento, o trancamento nesta Corte Superior.

Vale mencionar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via ngusta do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório" (RHC 56.155/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Conforme o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve incluir a descrição do crime com todas as suas circunstâncias, a caracterização da ação do acusado, sua identificação ou informações que possibilitem reconhecê-lo e, se necessário, a lista de testemunhas. Se esses requisitos forem atendidos, não se pode alegar inépcia da denúncia.

No caso, a denúncia descreve que a análise dos conteúdos dos aparelhos celulares apreendidos revelou a existência de uma rede estruturada e organizada mantida pelos denunciados, com o objetivo de praticar o comércio ilícito, evidenciando uma detalhada divisão de papéis e tarefas. Além disso, consignou-se que o agravado exerceria o comando da associação mantida, determinando e autorizando a comercialização das drogas, assim como a aquisição dessas substâncias de fornecedores da Baixada Santista.

Discussões eventuais sobre a justa causa para ação penal, que se aprofundam na análise de teses sobre a fragilidade das provas e a falta de indícios de autoria ou materialidade, exigem, inevitavelmente, um exame detalhado da matéria fática e probatória. Tal exame não é adequado para o estreito escopo do *habeas corpus*.

Em resumo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Não foram trazidos fundamentos novos capazes de alterar o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 899.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0092349-9

Número de Origem:

15008865720238260247 15011220920238260247 20061242820248260000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY CARDIAL FELIX (PRESO)
CORRÉU	: GLEIDSON FERREIRA BRANT
CORRÉU	: JHENNIFFER SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: DAVI RABELO VALENTIM DA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME AUGUSTO EMIDIO MARTINS
CORRÉU	: JORDAN DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: WELLINGTON DA SILVA XAVIER
CORRÉU	: LETICIA SANTOS CAMPOS DE SOUZA
CORRÉU	: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY CARDIAL FELIX (PRESO)
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024